Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

REGULAMENTO (CEE) Nº 2168/92 DA COMISSÃO

de 30 de Julho de 1992

que fixa normas de execução das medidas específicas a favor das ilhas Canárias no respeitante às batatas

(JO L 217 de 31.7.1992, p. 44)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Regulamento (CEE) nº 714/93 da Comissão de 26 de Março de 1993	L 74	42	27.3.1993
►**M2**	Regulamento (CEE) nº 1774/93 da Comissão de 2 de Julho de 1993	L 162	21	3.7.1993
►**M3**	Regulamento (CE) nº 802/94 da Comissão de 11 de Abril de 1994	L 93	1	12.4.1994
►**M4**	Regulamento (CE) nº 1760/94 da Comissão de 18 de Julho de 1994	L 183	17	19.7.1994
►**M5**	Regulamento (CE) nº 3099/94 da Comissão de 19 de Dezembro de 1994	L 328	13	20.12.1994
►**M6**	Regulamento (CE) nº 1481/95 da Comissão de 28 de Junho de 1995	L 145	42	29.6.1995
►**M7**	Regulamento (CE) nº 1967/95 da Comissão de 9 de Agosto de 1995	L 189	29	10.8.1995
►**M8**	Regulamento (CE) nº 984/96 da Comissão de 31 de Maio de 1996	L 131	51	1.6.1996
►**M9**	Regulamento (CE) nº 1909/96 da Comissão de 2 de Outubro de 1996	L 251	17	3.10.1996
►**M10**	Regulamento (CE) nº 1166/97 da Comissão de 26 de Junho de 1997	L 169	11	27.6.1997

▼B

REGULAMENTO (CEE) Nº 2168/92 DA COMISSÃO

de 30 de Julho de 1992

que fixa normas de execução das medidas específicas a favor das ilhas Canárias no respeitante às batatas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias [1], e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º, o nº 3 do seu artigo 20º e o seu artigo 21º,

Considerando que, em aplicação dos artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, é conveniente fixar a estimativa das necessidades de abastecimento e o montante das ajudas para o abastecimento das ilhas Canárias em batatas de semente provenientes do resto da Comunidade; que essas ajudas devem ser fixadas atendendo, nomeadamente, aos custos de abastecimento no mercado mundial e às condições resultantes da situação geográfica das ilhas Canárias;

Considerando que o artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 1601/92 prevê as concessão de uma ajuda por hectare à produção de batata de consumo até ao limite de uma superfície cultivada e colhida de 12 000 hectares por ano;

Considerando que o artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 1601/92 prevê uma limitação dos fornecimentos às ilhas Canárias de batata de consumo proveniente de países terceiros ou do resto da Comunidade durante certos períodos sensíveis, a fim de evitar que a comercialização da produção canarina seja perturbada; que é conveniente determinar o período sensível de comercialização no que se refere ao segundo semestre de 1992, bem como a quantidade máxima dos fornecimentos de batata às Canárias;

Considerando que as medidas previstas no Regulamento (CEE) nº 1601/92 são aplicáveis a partir de 1 de Julho de 1992; que é conveniente prever a aplicação das normas do presente regulamento a partir dessa data;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão de sementes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

Regime específico de abastecimento

▼M10

Artigo 1º

Para efeitos da aplicação dos artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, é fixada em 12 000 toneladas, em relação ao período compreendido entre 1 de Julho de 1997 e 30 de Junho de 1998, a quantidade da estimativa das necessidades de abastecimento em batata de semente do código NC *07011000* que beneficia da isenção do direito aduaneiro aplicável às importações para as ilhas Canárias ou da ajuda comunitária para os produtos provenientes do resto da Comunidade.

[1] JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

▼M10

Artigo 2º

Para efeitos da aplicação do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, é concedida uma ajuda para o abastecimento das ilhas Canárias em batata de semente proveniente do mercado da Comunidade. Essa ajuda é fixada em 4,226 ecus por 100 quilogramas.

▼M5

▼B

TÍTULO II

Ajuda à produção de batata

Artigo 6º

1. A ajuda à produção de batata de consumo dos códigos NC 0701 90 51, 0701 90 59 e 0701 90 90 prevista no artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 1601/92 é paga relativamente às superfícies:

a) Que tenham sido semeadas e nas quais todos os trabalhos normais de cultura se encontrem efectuados;

b) Que tenham sido objecto de um pedido de ajuda, em conformidade com o disposto no artigo 7º, que vale como declaração das superfícies cultivadas.

2. No caso de a cultura não ter chegado à fase de maturação do produto, as autoridades comeptentes espanholas podem aceitar os casos de força maior e as calamidades naturais que afectem substancialmente a superfície explorada pelo declarante como justificação para a manutenção do direito à ajuda.

Os casos de força maior alegados ou as calamidades naturais são comunicados à autoridade competente espanhola no prazo de cinco dias úteis a contar da sua ocorrência A respectiva prova deve ser apresentada no prazo de um mês a partir da comunicação.

A Espanha informará a Comissão dos casos que reconheça como casos de força maior ou calamidades naturais susceptíveis de justificar a manutenção do direito à ajuda.

Artigo 7º

1. Os produtores interessados apresentam um pedido de ajuda ao organismo competente português, antes de uma data a fixar por Espanha. Essa data é fixada de maneira a permitir que as autoridades competentes procedam aos controlos no local necessários.

2. O pedido de ajuda conterá, pelo menos, as indicaçãoes seguintes:

— oapelido, o nome próprio e o endereço do requerente;

— às superfícies cultivadas, em hectares e em ares, e a referência cadastral dessas superfícies ou uma indicação reconhecida como equivalente pelo organismo encarregado do controlo das superfícies.

3. Sempre que as superfícies para as quais a ajuda é solicitada excederem as superfícies máximas referidas no artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, a ajuda será atribuída aos produtores requerentes proporcionalmente às superfícies indicadas nos pedidos de ajuda.

Artigo 8º

A Espanha tomará as medidas de controlo necessárias. Estas incluirão a medição de um número mínimo de parcelas para as quais é pedida uma ajuda.

▼B

A Espanha determinará o número mínimo das parcelas a controlar e os critérios de selecção das mesmas e comunicará esses dados à Comissão.

Artigo 9º

1. Se o controlo indicar a existência de um excedente até 10 % e de, no máximo, um hectare entre a superfície declarada e verificada, a ajuda será calculada com base na superfície verificada, diminuída do excedente constatado.

2. Se o referido excedente for superior aos limites previstos no nº 1, o pedido relativo à campanha em causa será indeferido. Além disso, o requerente será excluído do benefício da ajuda no ano seguinte.

3. Se o controlo não puder ser efectuado por motivos imputáveis ao requerente, será aplicado o disposto no nº 2, salvo em caso de força maior. Os elementos que justifiquem a existência de um caso de força maior devem ser fornecido pelo interessado às autoridades competentes, por escrito, no prazo de 10 dias a partir da data prevista para o controlo.

TÍTULO III

Limitação dos fornecimentos durante os períodos sensíveis

Artigo 10º

▼M8

1. O fornecimento às ilhas Canárias de batata de semente para consumo dos códigos NC 0701 90 51, 0701 90 59 e 0701 90 90 a partir de países terceiros e do resto da Comunidade é limitado às quantidades e ao período sensível constante do anexo.

▼B

Durante esse período, o fornecimento do referido produto fica sujeito à apresentação de um «certificado de fornecimento de batata», a seguir designado «certificado».

2. O certificado será estabelecido com base no formulário do certificado de importação constante do anexo do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão ([1]).

Sob reserva do disposto no presente regulamento, são aplicáveis, *mutatis mutandis*, os nºs 3 e 5 do artrigo 8º, os artigos 9º, 10º,13º a 16º, 19º a 22º, 24º a 31º e 33º a 37º do Regulamento (CEE) nº 3719/88.

3. Na casa superior esquerda do certificado será impressa ou aposta por carimbo a menção «certificado de fornecimento de batata».

4. O certificado será emitido, a pedido dos interessados, pelas autoridades competentes designadas por Espanha, no limite da quantidade indicada nº 1. A emissão do certificado fica subordinada à constituição de uma garantia, cujo montante será fixado pelas autoridades competentes.

As autoridades competentes podem fixar um prazo para a emissão do certificado.

5. O pedido de certificado não pode incidir sobre uma quantidade superior à quantidade disponível publicada periodicamente pelas autoridades competentes.

6. Sempre que as quantidades para as quais os certificados são solicitados excederem a quantidade indicada no nº 1, os certificados serão emitidos proporcionalmente às quantidades disponíveis.

7. Sempre que foram emitidos certificados para quantidades inferiores às solicitadas, o operador interessado pode retirar por escrito o seu pedido, no prazo de três dias úteis a partir da data de emissão do certificado. Nesse caso, a garantia relativa ao certificado será liberada.

([1]) JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

▼B

8. O pedido de certificado e o certificado comportarão na casa 24 a menção «certificado a utilizar nas ilhas Canárias».

9. A prova da utilização do certificado deve ser fornecida no prazo de 30 dias a contar do termo do período de validade do certificado, salvo caso de força maior.

10. As autoridades competentes gerem os sistema de limitação de fornecimentos de modo a permitir o fornecimento às ilhas Canárias da quantidade referida no nº 1.

TÍTULO IV

Disposições finais

▼M2

Artigo 11º

A taxa a aplicar para a conversão em moeda nacional do montante da ajuda por hectare referida no artigo 6º é a taxa de conversão agrícola em vigor na data limite fixada para a apresentação dos pedidos de ajuda, em conformidade com o nº 1 do artigo 7º

▼B

Artigo 12º

O presente regulamento entra em vigor na data seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

▼**M8**

ANEXO

Repartição das quantidades referidas no artigo 10º

(em toneladas)

Períodos sensíveis (mês)	1996	1997	1998
Abril	—	4 765	5 240
Maio	—	3 219	3 540
Junho	274	301	332
Julho	194	213	235
Agosto	194	213	235
Setembro	266	293	322
Outubro	3 795	4 174	4 592
Total	4 723	13 178	14 496